

Art. 6º O fornecedor de insumos estratégicos e ferramentaria de que trata o art. 41-A da Lei nº 12.715, de 2012, deverá manter registro mensal que permita a verificação detalhada das informações referidas no art. 3º, nos termos dos Anexos I, II e III.

Parágrafo Único. Os registros de que trata o caput poderão ser solicitados, em qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e pelos demais órgãos responsáveis pela fiscalização do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

Art. 7º Para fins do disposto no art. 19 do Decreto nº 7.819, de 2012, as empresas habilitadas nos termos do art. 2º do mesmo Decreto, deverão manter sob sua guarda, pelo período decadencial, os documentos comprobatórios da parcela dedutível, e os demais definidos no Termo de Compromisso.

Art. 8º A produção própria de que trata o §3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012, e o art. 3º da Portaria MDIC nº 113, de 2013, seguirá o disposto nesta Portaria.

Parágrafo Único. No caso de transferência de produção própria entre estabelecimentos de empresa habilitada, para fins do § 3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012, do valor constante na Nota Fiscal de transferência deverão ser deduzidas as entradas com códigos CFOP 3101, 3102, 3126 e 3127, bem como o valor da parcela dedutível informado pelo fornecedor.

#### Capítulo II

##### Do Sistema de Acompanhamento do INOVAR-AUTO

Art. 9º A empresa habilitada ao Inovar-Auto na modalidade prevista pelo inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, deverá apresentar, trimestralmente, até o último dia do segundo mês subsequente ao término do trimestre, no Sistema de Acompanhamento do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO, relatório dos dispêndios realizados ao amparo do § 3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

§ 1º A empresa habilitada ao INOVAR-AUTO nas modalidades previstas pelos incisos II e III do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, no caso de realização de dispêndios com insumos estratégicos e ferramentaria no País, deverão seguir o disposto no caput.

§ 2º Regulamentação específica definirá os termos dos relatórios trimestrais referidos no caput os quais se constituem em obrigação acessória, conforme disposto no art.19 do Decreto nº 7.819, de 2012.

#### Capítulo III

##### Das Disposições Finais

Art. 10. O disposto nesta Portaria aplicar-se-á aos dispêndios realizados ao amparo do § 3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012, a partir de 1º de outubro de 2014.

Art. 11. A Portaria MDIC nº 113, de 15 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. \_\_\_\_\_ 3º

Parágrafo Único. Excepcionalmente, para a habilitação válida de 1º de junho de 2014 até 31 de maio de 2015, o disposto no item IV constará de Termo de Compromisso Aditivo." (NR)

"Art. \_\_\_\_\_ 4º

§ 2º Alternativamente ao disposto no § 1º, o dispêndio poderá ser equivalente ao valor constante de Nota Fiscal de Transferência entre estabelecimentos da empresa habilitada, de conformidade com o disposto no inciso II do parágrafo 4º do Art. 13 da Lei Complementar 87/1996." (NR)

"Art. 4º-A. Para efeito do disposto no § 3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013, de 1º de junho de 2013 até 30 de setembro de 2014, o valor dos dispêndios com insumos estratégicos e ferramentaria para apuração do crédito presumido do IPI, nos termos do Anexo VII do Decreto nº 7.819, de 2012, corresponderá aos valores das Notas Fiscais, expressos em reais, relativos a insumos e ferramentaria." (NR)

"Art. 4º-B. Fica instituído o Sistema de Acompanhamento do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO." (NR)

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS

ANEXO I

#### DA DECLARAÇÃO CONSOLIDADA DA PARCELA DEDUTÍVEL

Para fins do disposto no art. 41-A da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, o Valor da Parcela Dedutível dos Insumos Estratégicos e Ferramentaria adquiridos no mês de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ é de R\$ \_\_\_\_\_, conforme demonstrativo abaixo:

Razão Social do Fornecedor	CNPJ do Fornecedor	Razão Social do Adquirente	CNPJ do Adquirente	Mês/Ano	Valor Total das Notas Fiscais <sup>1 3</sup> (R\$)	Valor da Parcela Dedutível <sup>2 3</sup> (R\$)
Acumulado Ano-Calendarário <sup>3</sup>						

Obs.: (1) Valores expressos em reais.

(2) Valores expressos em reais.

(3) As Notas Fiscais de devolução de insumos estratégicos e ferramentaria deverão compor a declaração consolidada, para fins do Valor Total das Notas Fiscais e do Valor Total da Parcela Dedutível.

#### ANEXO II

DA Memória da declaração consolidada

Mês/ano: \_\_\_\_\_

Descrição da Operação <sup>1</sup>	Razão Social do Adquirente	CNPJ do Adquirente	Valor da Operação <sup>2</sup>	Valor da Parcela Dedutível <sup>3</sup> (R\$)
Total				

Obs.: ( ) Descrição resumida da operação: Número da Nota Fiscal, data da realização, dentre outras.

(2) Valores expressos em reais.

(3) Valores expressos em reais.

#### ANEXO III

#### DA PARCELA DEDUTÍVEL

1. Para efeitos de acompanhamento do alcance dos objetivos do Programa, a Parcela Dedutível, referida no §2º do art. 3º desta Portaria, levará em conta cumulativamente, nos termos do Anexo I:

a) O valor das Notas Fiscais com Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP), conforme previsto no Convênio SINIEF s/n de 15 de dezembro de 1970, 3101, 3102, 3126 e 3127.

b) A parcela das aquisições com os Códigos de Situação Tributária (CST) 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 8, observados os percentuais de dedução estabelecidos no §3º da Cláusula Quarta do Convênio CONFAZ nº 38, de 2013, relativamente aos produtos fornecidos na condição de insumos estratégicos e ferramentaria.

2. Para fins da Parcela Dedutível, a Nota Fiscal emitida por fornecedor da empresa que:

a) Não apresentar o Código de Situação Tributária (CST) referido na alínea "b" do item "1", será considerado código CST 2.

b) Apresentar Código de Situação Tributária (CST) 4, equivalerá ao código CST 3.

c) Apresentar Código de Situação Tributária (CST) 6, equivalerá ao código CST 1.

d) Apresentar Código de Situação Tributária (CST) 7, equivalerá ao código CST 2.

3. Para efeitos do disposto nos itens "1" e "2", a Nota Fiscal de produto identificado com os códigos TIPI 40012100, 40012200, 40012920, e 40012990 será considerada código CST 5.

4. No caso de fornecedores das empresas de que trata o inciso III, §5º, art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012, a Parcela Dedutível, referida no §2º do art. 3º desta Portaria, considerará as Notas Fiscais com Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP), conforme previsto no Convênio SINIEF s/n de 15 de dezembro de 1970, 3101, 3102, 3126 e 3127, nos termos do Anexo I.

5. Para fins da Parcela Dedutível será utilizado o critério de média aritmética ponderada, com base no último período mensal anterior ao do fornecimento, considerando:

a) No caso da alínea "a" do item "1" e do item "4", os valores expressos em reais do valor CIF (Cost, Insurance and Freight) da mercadoria acrescido do montante do Imposto de Importação.

b) No caso da alínea "b" do item "1", os valores expressos em reais da Nota Fiscal do fornecedor, excluído o montante do IPI, se houver.

§ 1º Na hipótese de não ter ocorrido operação de aquisição no último período mensal anterior ao do fornecimento, para fins do disposto neste item, deverá ser considerado o último período anterior de ocorrência de operação de aquisição.

§ 2º Na hipótese de se esgotar as possibilidades previstas no § 1º será considerado, para fins do disposto neste item o valor da operação ocorrida no próprio mês do fornecimento.

§ 3º Na hipótese de mercadorias de fornecedores diferentes que sejam controladas sob um único código de estoque, para fins do disposto no item "1", poderá ser utilizado alternativamente o método PEPS (Primeiro que Entra, Primeiro que Sai), ou outro método de proporcionalização, desde que haja consistência no método utilizado ao longo dos períodos subsequentes.

## SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

### CIRCULAR Nº 55, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.000933/2014-12 e do Parecer nº 45, de 22 de setembro de 2014, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido verificados indícios suficientes da existência de dumping nas importações brasileiras de borracha de estireno-butadieno E-SBR, comumente classificadas nos itens 4002.19.11 e 4002.19.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da União Europeia, e de vínculo significativo entre as importações alegadamente objeto de dumping e os indícios de dano à indústria doméstica, decide:

1. Tornar público que se concluiu por uma determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I.

DANIEL MARTELETO GODINHO